

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral da I. M. C. O., o Governo do Fiji depositou, em 29 de Novembro de 1972, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de 1966 sobre as Linhas de Carga.

Nos termos do parágrafo 3) do artigo 28 da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 1 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Janeiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 544/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Angola passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Economia;
- e) Secretaria Provincial da Agricultura;
- f) Secretaria Provincial das Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Finanças e Planeamento;
- h) Secretaria Provincial do Trabalho e Previdência;
- i) Secretaria Provincial das Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Decreto n.º 43/73

de 9 de Fevereiro

Nos termos do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovado pelo Decreto n.º 545/72, de 22 de Dezembro;

Sob proposta do Governador-Geral;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo único. As secretarias provinciais do Estado de Moçambique passam a ser as seguintes:

- a) Secretaria-Geral;
- b) Secretaria Provincial de Saúde e Assistência;
- c) Secretaria Provincial de Educação;
- d) Secretaria Provincial de Comércio e Indústria;
- e) Secretaria Provincial de Agricultura;
- f) Secretaria Provincial de Obras Públicas;
- g) Secretaria Provincial de Planeamento e Finanças;
- h) Secretaria Provincial de Trabalho;
- i) Secretaria Provincial de Comunicações.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 85/73

de 9 de Fevereiro

Tornando-se conveniente adaptar às províncias ultramarinas o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, relativo a pensões de preço de sangue;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 38/72, de 3 de Fevereiro, que altera a redacção dos artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, devendo, porém, observar-se o seguinte:

1 — A competência atribuída ao Ministro da Defesa Nacional nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/72 deve, consoante a competência para o provimento do lugar em que o falecido se encontrava investido ou nas funções em que prestava serviço, entender-se como pertencendo ao Ministro do Ultramar ou aos Governadores das províncias ultramarinas.

2 — A revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados compete à Direcção-Geral de Administração Civil do Ministério do Ultramar.

3 — A entrada em vigor deste diploma reporta-se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/72.

Ministério do Ultramar, 30 de Janeiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA
DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Portaria n.º 86/73
de 9 de Fevereiro

Tendo as actividades de informação turística sido objecto de diplomas específicos — Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro, e Decreto n.º 271/71, de 19 de Junho — que definiram as profissões e regularam as condições do seu exercício e ainda a sua disciplina e fiscalização;

Considerando que aqueles diplomas estatuem a obrigatoriedade da posse da carteira profissional como condição indispensável do exercício da actividade profissional, sendo aquele título de habilitação substituído por documento de identificação em casos de exercício accidental ou temporário das actividades de informação turística, e atenta a circunstância de o Decreto-Lei n.º 16/71 prever que o Regulamento da Carteira

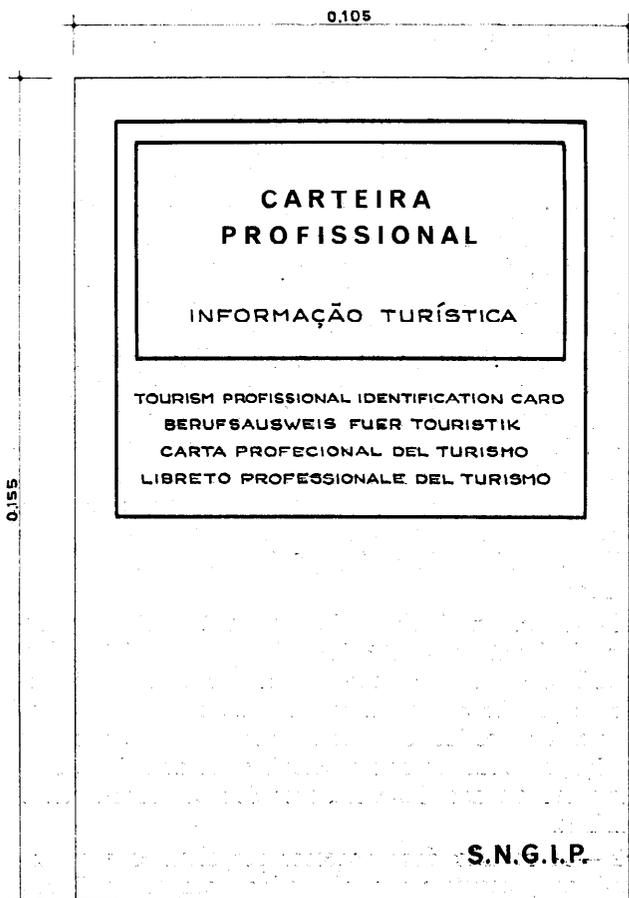
e o respectivo modelo sejam aprovados em portaria conjunta do Ministro das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Informação e Turismo;

Considerando o condicionalismo específico destas actividades por força do estabelecido nos citados di-rável de uma comissão técnica, para o efeito expressa-a indivíduos de nacionalidade portuguesa, os efeitos impeditivos de determinados tipos de condenações anteriores, a estatuição de incompatibilidades com o exercício de outras profissões determinadas e a determinar;

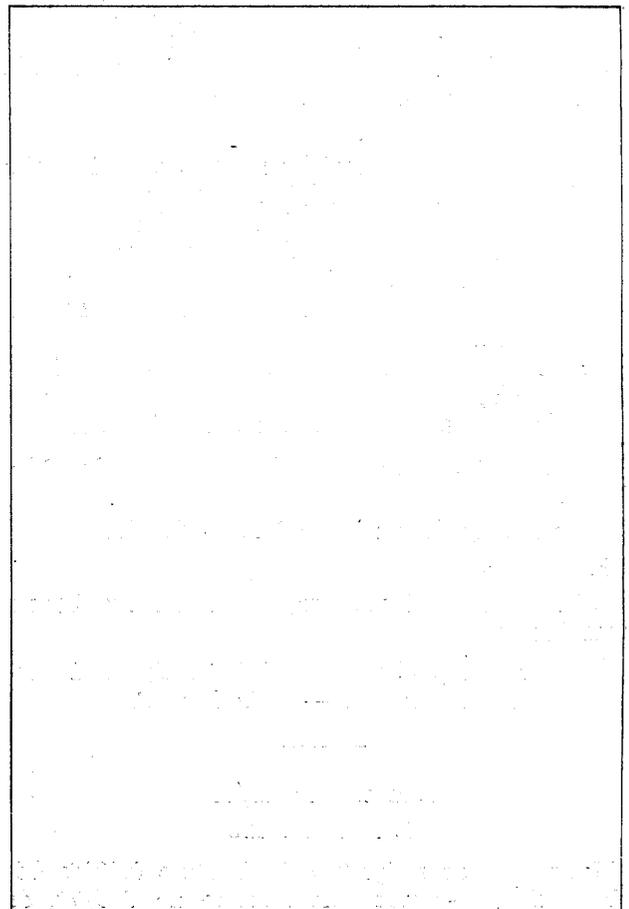
Considerando, ainda, o parecer unânimemente favorável de uma comissão técnica, para o efeito expressamente constituída, composta por representantes do Ministério das Corporações e Previdência Social, da Secretaria de Estado da Informação e Turismo e dos organismos corporativos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, aprovar o Regulamento da Carteira Profissional e o respectivo modelo respeitante ao pessoal de informação turística, previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71, de 26 de Janeiro.

Ministério das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 30 de Janeiro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*,



CAPA DE CARTÃO COR VERDE-ESCURA COM LETRAS A QUERO



CONTRACAPA DE CARTÃO COR VERDE-ESCURA